

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre -  
MG**

**Pouso Alegre, 21 de setembro de 2021.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.223/2021**, de autoria do **Chefe do Executivo** que **“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE PROFISSIONAIS PARA COMPOREM A EQUIPE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, PARA ENFRENTAMENTO DE DOENÇAS RESPIRATÓRIAS AGUDAS, CAUSADAS PELO AGENTE NOVO CORONAVÍRUS NO ESTADO DE MINAS GERAIS.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por tempo determinado para atender, nas condições e prazos previstos nesta Lei e no Anexo, ao programa de Vigilância em Saúde para enfrentamento de Doenças Respiratórias Agudas, causadas pelo agente do novo Coronavírus no Estado de Minas Gerais.

O *artigo segundo (2º)* determina que as contratações serão feitas pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, limitando-se a 24 (vinte e quatro) meses.

O *artigo terceiro (3º)* que a contratação se dará por meio de Processo Seletivo Simplificado, nos termos desta Lei.

O **artigo quarto (4º)** que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - interrupção do programa;

II - término do prazo contratual;

III - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias,

IV - falta grave cometida pelo contratado;

V - por interesse da Administração Pública.

O **artigo quinto (5º)** que compete à Secretaria Municipal de Saúde planejar, coordenar, supervisionar e controlar o programa alcançado por esta Lei.

O **artigo sexto (6º)** que as dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei são aquelas consignadas e destinadas especificamente à cobertura das despesas com pessoal.

O **artigo sétimo (7º)** que o Anexo I é parte integrante desta Lei.

O **artigo oitavo (8º)** que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **COMPETÊNCIA**

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”*

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

## INICIATIVA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

*Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

*I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;*

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;*

*III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;*

*XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

**José dos Santos Carvalho Filho** trata dos pressupostos da contratação em regime especial:

*O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.*

*(...)*

***O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis:***

***O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado.** (...)*

***Depois, temos o pressuposto da temporiedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária.***

*Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. (...)*

*O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.*

*(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610. )*

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020**

A Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa de Enfrentamento ao COVID-19 e alterou a Lei nº 101/2000, dispõe em seu artigo 8º, inciso IV, que os Municípios ficam proibidos de contratar pessoal. Entretanto, estabelece a ressalva para as contratações temporárias do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, sendo permitidas durante sua vigência. *In ipsa literis:*

***Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:***

***IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;***

Assim, está permitida a contratação temporária de profissionais para atuar como digitador na área da saúde, sendo legal este Projeto de Lei em análise.

## **RESOLUÇÃO SES/MG N° 7.488/21**

Conforme o disposto na propositura, a contratação será realizada por meio do programa criado pelo Governo do Estado de Minas Gerais através da RESOLUÇÃO SES/MG N° 7.488, DE 22 DE ABRIL DE 2021, que autoriza o repasse de incentivo financeiro, em caráter excepcional e temporário, para o custeio das ações Vigilância em Saúde.

Essa resolução, em seu art. 2º, parágrafo único, expressamente determina que o repasse poderá custear a contratação temporária de digitadores, trazendo a seguinte redação: “para implementação das ações de Vigilância em Saúde no âmbito do território municipal, de que se trata o caput deste artigo, as despesas deverão ser em custeio para (...) **ampliação das equipes com a contratação temporária de profissionais de saúde e digitadores (...)**”

Portanto, não há qualquer impedimento quanto a referida contratação.

### **REQUISITOS DO ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA**

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

*Art. 108. Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:*

*I - indicação geral e especial dos casos;*

*II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;*

*III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;*

*IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.*

O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao i) dispor o cargo a ser contratado temporariamente, qual seja o de digitador; ii) para qual finalidade se destinam, qual seja atender ao programa de Vigilância em Saúde para enfrentamento de doenças respiratórias agudas causadas pelo coronavírus; iii) o modo como será a contratação, qual seja por Processo Seletivo Simplificado; e iv) o prazo da contratação temporária, sendo de no máximo 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período até o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

### **REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Fonte de Recursos: 1001001 - GERAL

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	129.561.548,11	129.561.548,11	129.561.548,11
Passivo Financeiro Inicial (II)	26.916.609,45	26.916.609,45	26.916.609,45
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	102.644.938,66	102.644.938,66	102.644.938,66
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>429.084.189,66</b>	<b>429.084.189,66</b>	<b>429.084.189,66</b>
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	427.227.977,40	427.227.977,40	427.227.977,40
Receita (V)	243.028.696,23	243.028.696,23	243.028.696,23
Interferências Ativas (VI)	184.199.281,17	184.199.281,17	184.199.281,17
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	1.856.212,26	1.856.212,26	1.856.212,26
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	1.856.212,26	1.856.212,26	1.856.212,26
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>139.819.092,82</b>	<b>139.819.092,82</b>	<b>139.819.092,82</b>
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	139.758.097,17	139.758.097,17	139.758.097,17
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	123.758.097,17	123.758.097,17	123.758.097,17
Interferências Passivas (XI)	16.000.000,00	16.000.000,00	16.000.000,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	60.995,65	60.995,65	60.995,65
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	60.995,65	60.995,65	60.995,65
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	287.469.880,23	287.469.880,23	287.469.880,23
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV-IX-XII)	391.910.035,50	391.910.035,50	391.910.035,50
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>13.816,40</b>	<b>44.903,30</b>	<b>0,00</b>
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>287.469.880,23</b>	<b>287.469.880,23</b>	<b>287.469.880,23</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>391.910.035,50</b>	<b>391.910.035,50</b>	<b>391.910.035,50</b>

**Conclusão**  
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

O Projeto de Lei em análise apresenta justificativa dispendo que “para implantação deste programa o estado está disponibilizando recursos financeiros para que os municípios possam fomentar ações de Vigilância em Saúde no âmbito de seu território, com ações exclusivas para custear ações destinadas às vítimas da COVID-19. Este programa visa impedir que os pacientes que enfrentam doenças respiratórias agudas causadas pelo agente do novo Coronavírus, fiquem aguardando por tempo indeterminado nas unidades de atendimento da rede pública de saúde por questões burocráticas. Trata-se de um programa criado pelo Governo do Estado de Minas Gerais através da RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.488, DE 22 DE ABRIL DE 2021 que autoriza o repasse de incentivo financeiro, em caráter excepcional e temporário, para o custeio das ações Vigilância em Saúde, para enfrentamento de Doenças Respiratórias Agudas, incluindo a COVID-19, causada pelo agente novo Coronavírus, no Estado de Minas Gerais.”

### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.223/2021**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
*OAB/MG n° 102.023*